

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE – ESTADO DE
RONDÔNIA**

**TUTELA DE URGÊNCIA
SEGREGO DE JUSTIÇA
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
ARTIGO 189-A DA LEI 11.101/2005¹**

(1) VALCIR GALLO, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 01/07/1961, inscrito no CPF/MF sob nº 558.866.559-72 e CNPJ sob nº 58.915.933/0001-99, portador da cédula de identidade RG sob nº 121.278.809 SSP/SC, com sede à Estrada Linha 40 Km 18, Lote 98 a 101-103 e 218, S/N, Zona Rural, no município de Alta Floresta do Oeste – Rondônia, CEP: 76954-000; **(2) ANDERSON MARINI GALLO**, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 27/05/1992, inscrito no CPF/MF sob nº 006.652.412-16 e CNPJ sob o nº 58.905.912/0001-92, portador da cédula de identidade RG sob nº 000.907.901 SESDEC/RO, com sede à Estrada Linha 46 Km 07, 15-A, S/N, Zona Rural, no município de Alta Floresta do Oeste – Rondônia, CEP: 76954-000; **(3) NATALIA DE MOURA SANTOS**, brasileira, casada, produtora rural, nascida em 18/10/1995, inscrita no CPF/MF sob nº 007.195.912-28 e CNPJ sob nº 59.217.111/0001-05, portadora da cédula de identidade RG sob nº 0001092545 SESDEC/RO, com sede à Estrada Linha P 46 Km 07, 15-A, S/N, Zona Rural, no município de Alta Floresta do Oeste – Rondônia, CEP: 76954-000; **(4) IDELMA MARINI GALLO**, brasileira, casada, produtora rural, nascida em 08/05/1963, inscrita no CPF/MF sob nº 582.961.902-49 e CNPJ sob nº 59.217.217/0001-09, portadora da cédula de identidade RG sob nº 418705 SSP/RO, com sede à Estrada Linha 40 Km 18, Lote 98 a 101-103 e 218, S/N, Zona Rural, no município de Alta Floresta do Oeste – Rondônia, CEP: 76954-000; **(5) A.M GALLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE RAÇÃO LTDA** (“AGROGALLO”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.778.007/0001-34, com sede à Avenida Nilo Peçanha, nº 3948,

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.





Centro, no município Alta Floresta do Oeste – Rondônia, CEP: 76.954-000; **(6) GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA** (“GALLO TRANSPORTES”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.508.215/0001-89, com sede à Avenida Rondônia, nº 4801, Centro, no município Alta Floresta do Oeste – Rondônia, CEP: 76.954-000; **(7) A.M GALLO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** (“AUTO POSTO GALLO”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.905.125/0001-08, com sede à Avenida Rondônia, nº 4428, Centro, no município Alta Floresta do Oeste – Rondônia, CEP: 76.954-000; em conjunto denominados “Requerentes” ou “GRUPO GALLO”, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procurações inclusas (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei Federal nº. 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o presente pedido

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO HISTÓRICO DO GRUPO GALLO

O **GRUPO GALLO**, atualmente, liderado pelos Produtores Rurais **Valcir Gallo** e **Anderson Marini Gallo**, teve sua origem em meados de 1981, em um período histórico marcado pela vigência da Ditadura Militar (1964 a 1985).

Naquela época, o governo brasileiro, sob comando do Presidente, Emílio Garrastazu Médici, adotou uma estratégia clara para a região da Amazônia e Rondônia, qual seja, em transferir homens do Nordeste e das demais regiões do país para as terras amazônicas, objetivando sanar não somente os problemas de seca, mas **também, preencher um suposto vazio demográfico que necessitava ser preenchido com produtividade econômica.**²

² “A propaganda oficial alardeada pelo presidente Médici centrava-se em transferir os homens sem terra do Nordeste para as terras sem homens da Amazônia. Os “homens sem terra” do Nordeste eram resultado da concentração de terras e de políticas públicas que mais agravavam que atenuavam a situação de pobreza na região, pois não foram capazes de atacar as questões básicas de infra-estrutura que visava minimizar os problemas decorrentes da seca. Da mesma forma, a Amazônia, apesar da baixa densidade demográfica, não se constituía no “vazio demográfico” que se apregoava. As suas terras já estavam ocupadas por tribos indígenas e por pequenos agricultores e posseiros, desde pelo menos o século XVIII”(MORAIS, 2000, p. 59).





O que se buscava na época, é uma região convenientemente narrada por olhares externos sempre apta a receber iniciativa nacionais e internacionais, inclusive, intentando o desenvolvimento agropecuário, criação de mineradoras e madeireiras – *atividade inicial do Sr. Valcir Gallo*.

Nesse sentido, com incentivo do governo brasileiro, sob slogan que se tornou conhecido por "*integrar para não entregar*", com ideia de vencer a floresta, povoar e desenvolver economicamente a região, diversas famílias enfrentaram a **floresta impenetrável construindo-se mais à frente lugares luminosos**.

Seguindo a mesma linha temporal, o Sr. Rosalino Gallo, irmão de Valcir Gallo, inspirado pelas promessas governamentais de acesso a terras e riquezas, em busca de melhores condições para sua família, bem como, motivado pelo Programa de Integração Nacional, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, cujo objetivo era promover obras de infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste para acelerar sua integração à economia nacional, decidiu por encarar o desafio de auxiliar economicamente a região.

No mesmo cenário, este contou com o apoio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que, a propósito, juntamente com mais de 100.000 (cem mil) famílias, o Sr. Rosalino Gallo recebeu a titularidade de uma propriedade rural.



Todavia, a instauração de uma civilização e expansão econômica não foi fácil para as famílias que buscavam construir uma nova vida, até mesmo, naquele período, se pretendia a abertura de inúmeras estradas que cortavam a região nordeste até o sul (Cuiabá-Santarém/BR-163 e de leste a oeste – Transamazônica/BR-230).

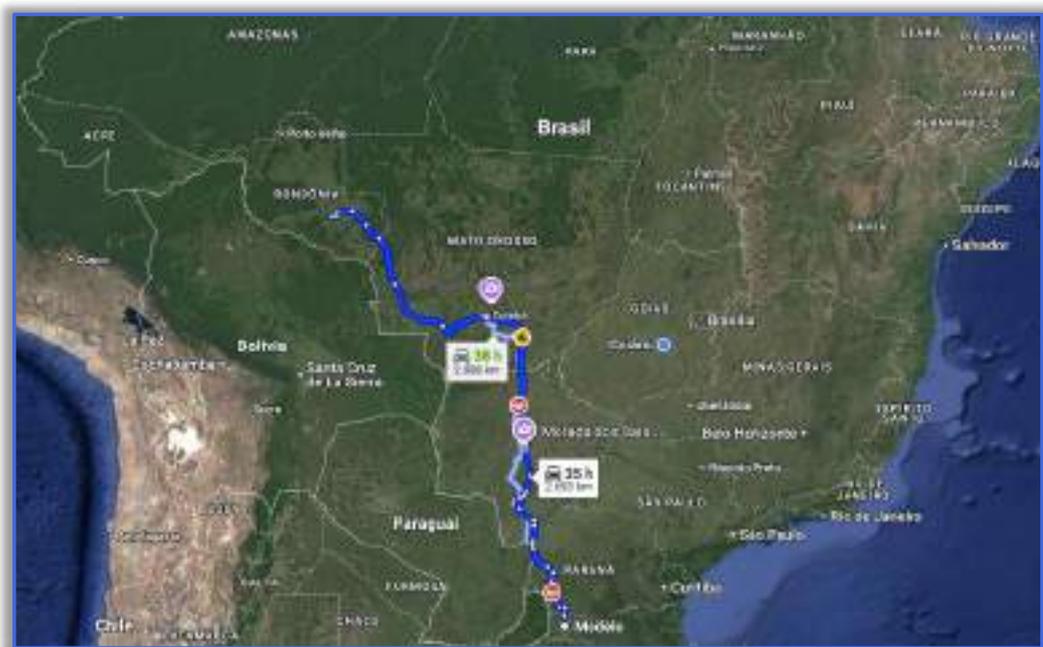
Sem qualquer acesso de estradas – *até então* – para chegar até o lote recebido pelo INCRA de 50 hectares, o Sr. Rosalino Gallo, percorreu cerca de 50 (cinquenta) quilômetros dentro da mata.

Finalmente, quando localizado, o Sr. Rosalino Gallo, demarcou a terra e, subsequentemente, levantou um “barraco” com somente madeira e lonas.



Mais adiante, aproveitando toda sua economia de quando era empregado, o Sr. Rosalino Gallo convidou o seu irmão, **Sr. Valcir Gallo**, em 1984 que havia recém-casado com sua esposa, **Sra. Idelma Marini Gallo**, no município de Modelo no Estado de Santa Catarina para em busca de novas oportunidades, percorrendo cerca de 2.653 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três) quilômetros.





Quando já devidamente instalado na região nordeste, o seu irmão, **Sr. Rosalino Gallo**, comprou uma madeireira que, anteriormente, foi de posse da Família Pelissari (já conhecida na região), iniciando-se ambos a vida de empresários.





Diante da ausência de um aporte significativo de capital, estes operaram por cerca de 1 (um) ano sem a infraestrutura adequada de um barracão, enfrentando adversidades severas, como exposição constante às chuvas e ao calor escaldante.

Não obstante os imbróglis, motivados pelo desejo de fomentar o negócio e contribuir para o desenvolvimento econômico, incluindo a geração de empregos e riquezas, mantiveram-se firmes em seus propósitos.

E, posteriormente, no ano seguinte, lograram êxito na construção de um barracão, na aquisição do primeiro caminhão e na compra de um trator, **passos fundamentais que transformaram a atividade em um empreendimento estruturado e organizado.**



Com os proventos iniciais gerados e visando a expansão do negócio, em meados de 1987, os irmãos deram início à aquisição de novas propriedades, localizadas nas proximidades do primeiro lote demarcado, originalmente pertencente ao Sr. Rosalino Gallo.





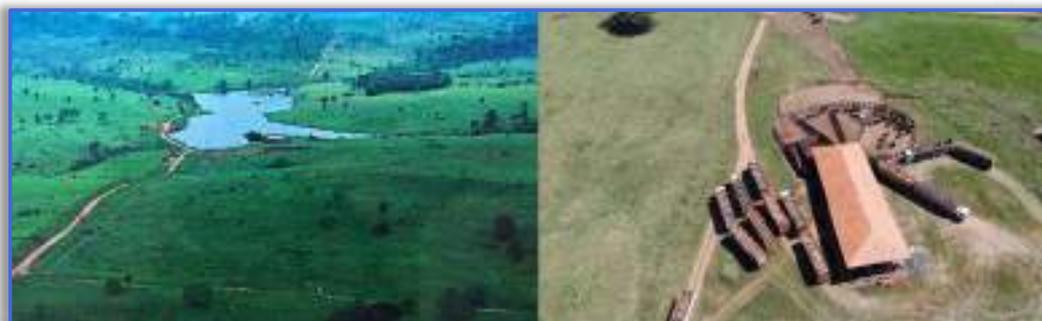
Apesar do sucesso alcançado no setor madeireiro, divergências comerciais levaram os irmãos a decidirem pelo encerramento da “sociedade”. Assim, foi nesse momento que o Produtor Rural **Valcir Gallo, acompanhado de sua esposa e também Produtora Rural, Idelma Marini Gallo, deram início às atividades rurais no ramo da pecuária, marcando uma nova etapa em sua trajetória empresarial.**

E nesse ínterim, na medida em que os filhos de **VALCIR** e **IDELMA**, Jeverson e **Anderson Marini Gallo** amadureciam, foram incentivados a ingressarem no ramo da pecuária, desenvolvendo suas habilidades e espírito empreendedor para dar continuidade ao legado familiar rural.

Ainda, no mesmo panorama, o Produtor Rural **ANDERSON**, acompanhado de sua atual esposa, **Natália de Moura Santos**, também lhe introduziu as atividades pecuárias, bem como, de produtora rural.

Por anos, unidos, investiram na fazenda, realizando melhorias na própria estrutura, inclusive, com a represa.





Sentindo-se plenamente preparado para dar continuidade ao legado familiar, o Produtor Rural **ANDERSON**, em 20 de novembro de 2015, formalizou a constituição da empresa **A.M GALLO REPRESENTAÇÃO EIRELI**, com nome fantasia de "NUTRINORTE" (atual "AGROGALLO").

A empresa iniciou suas atividades com apenas 2 (dois) colaboradores, marcando o início de uma nova fase de desenvolvimento e expansão.



Após um ano de operação em uma modesta loja de 120m², o crescimento exponencial dos negócios evidenciou a necessidade de mudança para um espaço comercial mais amplo, o que foi concretizado em janeiro de 2017.





Com essa transição, a empresa, que inicialmente se dedicava exclusivamente à Nutrição Animal, diversificou seu portfólio, passando a oferecer medicamentos, sementes de pastagem e outras mercadorias voltadas ao setor agropecuário.



Inclusive, expandiram rações em todo o estado de Rondônia, consolidando sua posição no mercado e ampliando significativamente a atuação da empresa que, **já contava com R\$ 2.000.000,00 (dois milhões)** de faturamento anual.





Nesse marco temporal, também visando uma melhoria na logística da **NUTRINORTE** (atual "**AGROGALLO**"), houve a abertura da empresa **GALLO TRANSPORTES** em 10 de maio de 2018, tornando-se responsável pelo setor logístico do grupo.

Além disso, em virtude da expansão no mercado regional e vislumbrando novas oportunidades de crescimento, no ano de 2018 foi adquirido um terreno de esquina, estrategicamente localizado no município.

Tal aquisição representou um marco significativo, pois o local seria futuramente transformado não apenas em um posto de combustível, mas também na nova sede da empresa, consolidando ainda mais sua presença e infraestrutura na região.



Assim, objetivando a melhoria e expansão do negócio, a empresa realizou grande projeto junto ao Banco da Amazonia em 2019, inclusive, momento em que houve alteração no contrato social, **com a entrada do Produtor Rural Valcir Gallo como sócio, reforçando a estrutura societária e impulsionando o crescimento estratégico do empreendimento.**





Com a operação em pleno crescimento, no ano de 2020, a empresa **AGROGALLO** (antiga “**NUTRINORTE**”) alcançou um faturamento anual expressivo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões).

No entanto, foi em 2021 que ocorreu a verdadeira virada de chave, com a empresa atingindo a notável marca de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões) em faturamento anual, consolidando-se como referência no mercado regional.

Nessa fase também, os Requerentes adentraram no setor agrícola, passando a comercializar defensivos e fertilizantes, focado no cafeeiro e milho, inclusive, o cultivo de milho sendo também uma das atividades das produtoras rurais **NATALIA** e **IDELMA**.

De fato, apesar do expressivo faturamento alcançado, a necessidade de capital financeiro tornou-se substancial, contudo, desde o início, o Grupo dependeu de financiamentos e investimentos bancários que, mais à frente, originou o quadro de endividamento (somando-se a fatores alheios que, adiante será explanado).

Embora tenham surgido algumas adversidades que desencadearam o efeito cascada da crise econômico-financeira, houve a inauguração da nova sede da empresa **AGROGALLO** (antiga “**NUTRINORTE**”), bem como, do posto **AUTOPOSTO GALLO** em uma estrutura de 2666m² de construção.





Ainda, no ano de 2024, inaugurou-se a **filial da AGROGALLO** com sede no município de Alto Alegre dos Parecis/RO que, atualmente, junto a matriz, faturou aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões).

Noutro norte, com o objetivo de expandir os horizontes do negócio, na mesma época, foi iniciado um projeto de piscicultura na propriedade do Produtor Rural **VALCIR**.

Esse empreendimento, igualmente financiado pelo Banco da Amazônia, resultou na construção de 29 hectares de lâmina d'água em tanques escavados, reforçando a diversificação das atividades econômicas e o potencial produtivo da região. Observe:



Seguindo-se também a mesma linhagem, igualmente, houve a aquisição de outra propriedade – igualmente financiado pelo Banco da Amazônia – em nome do **Produtor Rural ANDERSON**, denominada piscicultura GADU com 23 hectares de lâmina d’água para criação de peixes.



Frise-se que, a criação de peixes em água doce faz parte das atividades dos Produtores Rurais.





IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J.:	006.652.412-16	Inscrição Estadual:	0000005663296
Nome:		Licença Remeirte:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nº. Alvará Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munic.:	
Razão Social:	ANDERSON MARINI GALLO		
Nome Fantasia:	ESTANÇIA GADU		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	011-PRODUTOR RURAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	06/05/2020
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	06/05/2020		
Código da Atividade Principal:	0322101		
Descrição da Atividade:	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA DOCE		

E para construção das pisciculturas os Requerentes se viram na necessidade de aquisição de máquinas pesadas para terraplanagem que, a propósito, no futuro, tornou-se ferramenta para prestar serviços à terceiros.



Complementando-se com a narrativa acima, a **GALLO TRANSPORTES** a fim de prestar serviços também passou a investir em carretas e, mais uma vez, consolidando o seu posicionamento no mercado.





Por fim, registre-se que, enquanto produtores rurais, os Requerentes também atuam no ramo de criação de bovinos para corte.

Do cotejo dos elementos acima, os Requerentes **sempre buscaram a consolidação no mercado, não somente no fornecimento dos produtos, mas, como uma marca que além de agregar valor, auxilia àqueles que necessitam de seus serviços.**

Não fosse o suficiente, em simplória leitura da exposição de suas origens, percebe-se que contam com estrutura própria, bem como, como modelo operacional que assegura a manutenção dos mais altos padrões de excelência.

Em arremate, incontestemente o fato que o **GRUPO GALLO** contribuiu e contribui durante todos esses anos de atuação com a fomentação da econômica local e nacional, além de gerar postos de trabalhos não somente com a sua matriz, mas a filial, reafirmando o cumprimento da função social da empresa e o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005 para requerer este beneplácito recuperacional.

II. DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Após as explanações da origem e do ramo de atividade do **GRUPO GALLO** que subdivide-se em múltiplos setores, bem como, das razões que tornaram os Requerentes uma referência regional mesmo antes da constituição



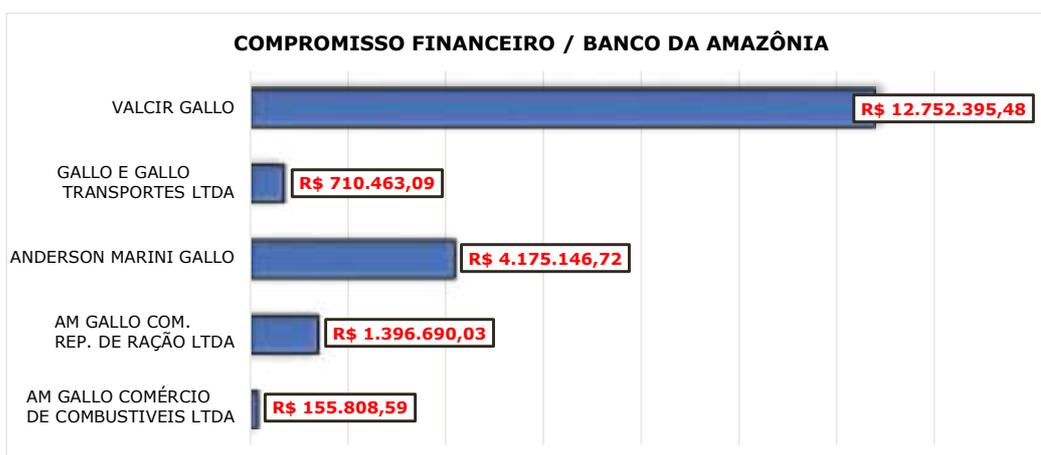


das empresas, imprescindível é tratar os motivos que os trouxeram até a crise econômico-financeira atualmente vivenciada.

Pois bem.

Como discursado brevemente no tópico pretérito, inúmeros investimentos realizados pelo **GRUPO GALLO** são através de recursos bancários, sendo certo que, apesar do capital social integralizado, o fomento principal do negócio se deu por meio de financiamentos e empréstimos.

Assim, à título de exemplificação, o **GRUPO GALLO** gerou um compromisso financeiro, nos seguintes moldes:



Não bastasse, posteriormente com constituição da empresa **GALLO TRANSPORTES**, esta passou a enfrentar adversidades significativas, dentre as quais se destacam a **baixa oferta de cargas e o excesso de caminhões no mercado, o que resultou em uma queda abrupta nos preços dos fretes.**

Ademais, **o cenário foi agravado pelos preços excessivamente altos do diesel, que representam mais de 50% dos custos operacionais da empresa,** comprometendo severamente sua margem de lucro e sustentabilidade financeira.³

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/pela-primeira-vez-na-historia-preco-medio-do-diesel-ultrapassa-o-da-gasolina/>





O boletim de preços da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aponta que, pela primeira vez desde o início da série histórica, o preço do diesel ultrapassou o valor da gasolina.

A propósito, a **Confederação Nacional do Transporte** (“CNT”), aponta que desde o início do ano de 2019 – ano subsequente a constituição da empresa – **houve uma queda no volume de cargas no transporte rodoviário**⁴. Veja-se:

No período de 20 a 26 de abril, o volume de cargas movimentadas pelo transporte rodoviário caiu 44,8%, segundo levantamento da NTC&Logística (Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística). O dado está sendo monitorado pela entidade desde o dia 16 de março, para acompanhar o impacto da crise da covid-19 sobre o segmento. Pela primeira vez, a queda começa a se estabilizar. Na semana anterior, a redução havia alcançado 45,1%, o resultado mais baixo desde o início do monitoramento.

Para cargas fracionadas, aquelas que contêm pequenos volumes (entregas para pessoas físicas, distribuidores, lojas de rua e shoppings, supermercados e outros estabelecimentos), a diminuição alcançou 47,3%, número que corresponde a entregas

No caso das cargas lotação ou fechadas (aquelas que ocupam toda a capacidade dos veículos e são utilizadas basicamente nos abastecimentos industriais e no escoamento de safras), a pesquisa mostra retração de 43,3%, mantendo os dados das pesquisas passadas de enfraquecimento do comércio geral, indústria automobilística, eletrônica, linha branca, dentre outros segmentos.

Além disso, a crise no setor de frete rodoviário persiste até os dias contemporâneos, sendo relatado no renomado site “Globo Rural” que o preço decaiu em inúmeros Estados⁵. Denota-se:

⁴ <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/queda-volume-cargas-transporte-rodoviario-comeca-estabilizar>

⁵ <https://globo rural.globo.com/especiais/caminhos-da-safra/noticia/2024/02/frete-rodoviario-cai-e-acelera-escoamento-de-graos-no-brasil.ghtml>





No mesmo contexto, cumpre destacar que as adversidades enfrentadas pelos Requerentes foram amplamente retratadas por veículos de imprensa nacional, os quais atestaram **a expressiva queda enfrentada no setor, exibindo o impacto negativo sobre a atividade empresarial.**⁶

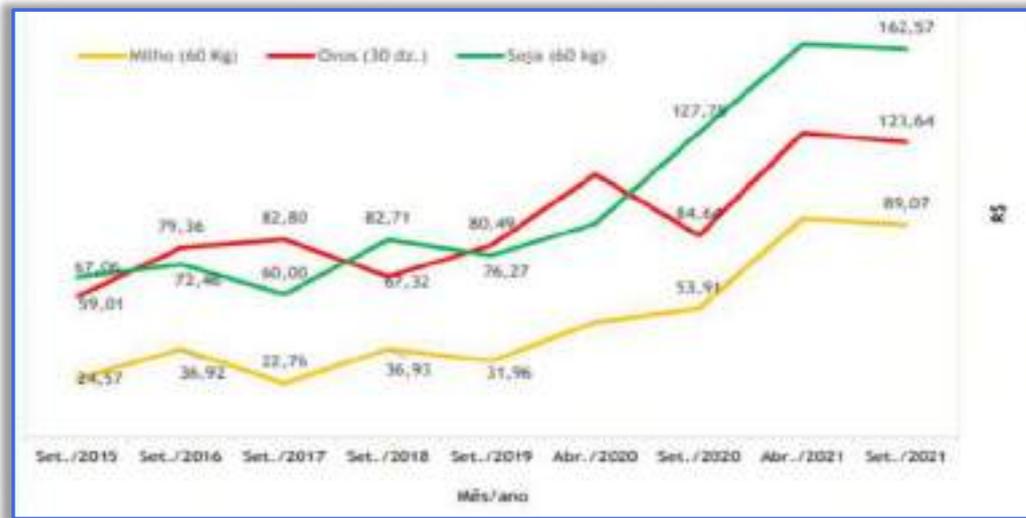


Noutro giro, ferindo mais ainda os Requerentes, não é novidade que a COVID-19 causou múltiplos efeitos na economia e, sobretudo, no setor agrícola que passou a sofrer com a elevação dos custos, o que por óbvio reflete nos insumos comercializados.⁷

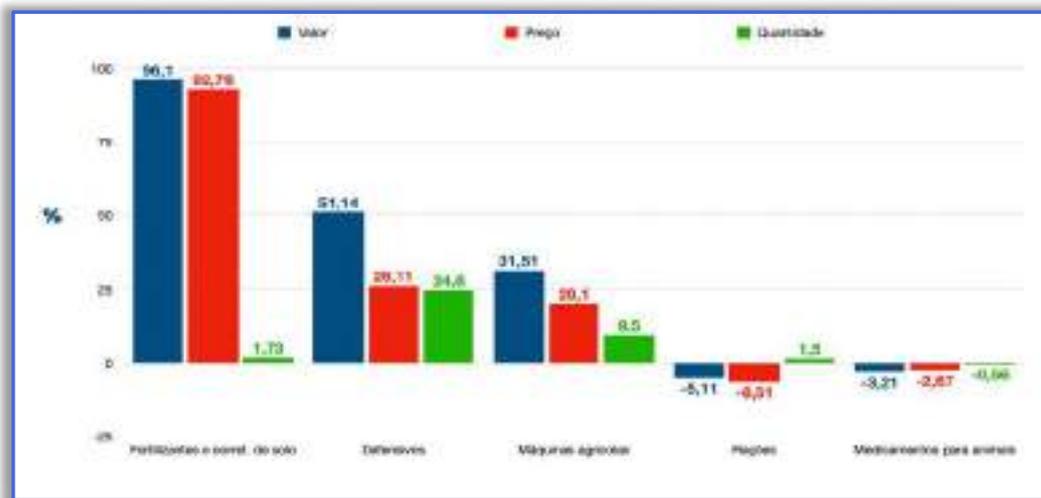
⁶ <https://www.facebook.com/bandjornalismo/videos/frete-rodovi%C3%A1rio-do-agroneg%C3%B3cio-registra-queda/1303618401062637/>

⁷ <http://www.iaa.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=16009>





Digno de registro que, naquela época, também registrava uma queda no ramo da pecuária com recuo no preço e no faturamento⁸. Confira-se:



Como se sabe, com aumento repentino dos insumos comercializados, os Requerentes não sofreram somente com poder de compra, mas igualmente, **pelos desabastecimentos por parte dos fornecedores que não cumpriram com a entrega das mercadorias que a AGROGALLO havia encanteirado.**

⁸ <https://digitalagro.com.br/2022/11/25/pib-do-agronegocio-recuou-no-segundo-trimestre/>





Como solução à retração e o poder de compra com os insumos altos, mais uma vez, os Requerentes foram forçados a socorrer-se aos financiamentos juntos as Instituições Financeiras.

Entretanto, com os insumos adquiridos a preços elevados e estocados, **os valores das mercadorias começaram a sofrer quedas significativas, forçando a comercialização dos produtos abaixo do custo**, resultando em inúmeros prejuízos e amargurando ainda mais a saúde financeira da empresa.

Soma-se a tal fato, no ano de 2020, foi adquirido pelo **Produtor Rural ANDERSON** a propriedade focada em piscicultura **financiado pelo Banco da Amazonia**, porém, em meio a pandemia o **preço do peixe estava muito baixo e a ração em alta, já que na época, o milho e soja – principais insumos para ração – dispararam.**



Ou seja, embora tenha ocorrido um aumento no consumo, **a queda nos preços tornou-se tão acentuada que sequer cobria os custos relacionados aos insumos necessários para a criação dos peixes pelos Requerentes**, culminando em prejuízos ainda mais expressivos e agravando a crise financeira enfrentada.

Inclusive, à título de exemplificação, observe abaixo a diferença entre **o cenário da época da pandemia, bem como, os dias contemporâneos.**

CENÁRIO DA PANDEMIA / MARGEM DE LUCRO	
PREÇO DO KG	PREÇO DA RAÇÃO
R\$ 7,00	R\$ 80,00



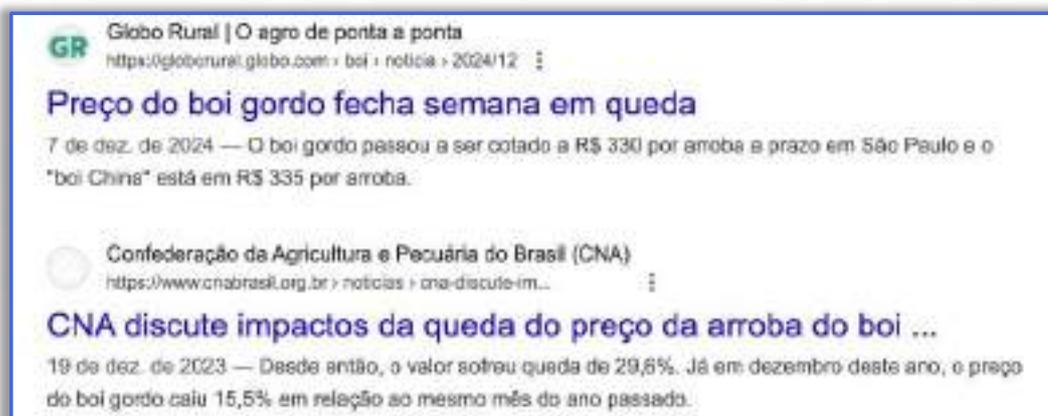


CENÁRIO CONTEMPORÂNEO / MARGEM DE LUCRO	
PREÇO DO KG	PREÇO DA RAÇÃO
R\$ 13,00	R\$ 58,00

Não bastasse, relembre-se que, de igual modo, no ano de 2020 para construção das pisciculturas, houve a necessidade de aquisição de máquinas pesadas para terraplanagem.

Apesar da excelente aquisição das máquinas – momento em que os preços estavam baixos – por decorrência lógica do sistema econômico, o mercado tornou-se mais concorrido, inclusive, período em que o arroba do boi estava com expectativa de alta.

Porém, como é de conhecimento público, atualmente com a queda no arroba do boi, **houve uma redução na demanda de serviços, direcionando à rentabilidade baixa do segmento investido pelos Requerentes.**



Nessa mesma entoada, a gravidade enfrentada pelos Requerentes se comprovou por meio da **audiência pública** realizada pela Câmara dos Deputados, onde o assessor técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), destacou os seguintes pontos:⁹

⁹ <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/cna-discute-impactos-da-queda-do-preco-da-arroba-do-boi-para-o-produtor>



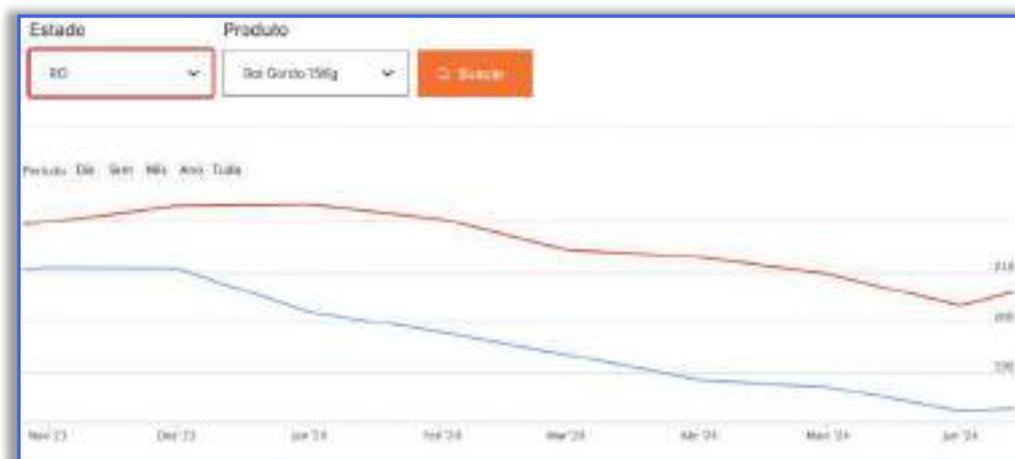


- “A pressão sobre os preços pagos ao produtor impacta o resultado da atividade, **principalmente no contexto de custos de produção em alta. Portanto, o elo da cadeia que mais tem sido prejudicado é o produtor rural**”.;
- “**Com a queda de preços**, o descarte de fêmeas se intensifica. Até o terceiro trimestre de 2023, o abate de novilhas cresceu 30,8% e o de vacas 20,9%, comparado ao mesmo período de 2022”.;

No mesmo panorama, observa-se que, no Estado de Rondônia, o preço do arroba do boi sofreu um declínio significativo. Tal variação pode ser claramente constatada no gráfico abaixo¹⁰:

¹⁰ <https://www.agrolink.com.br/>





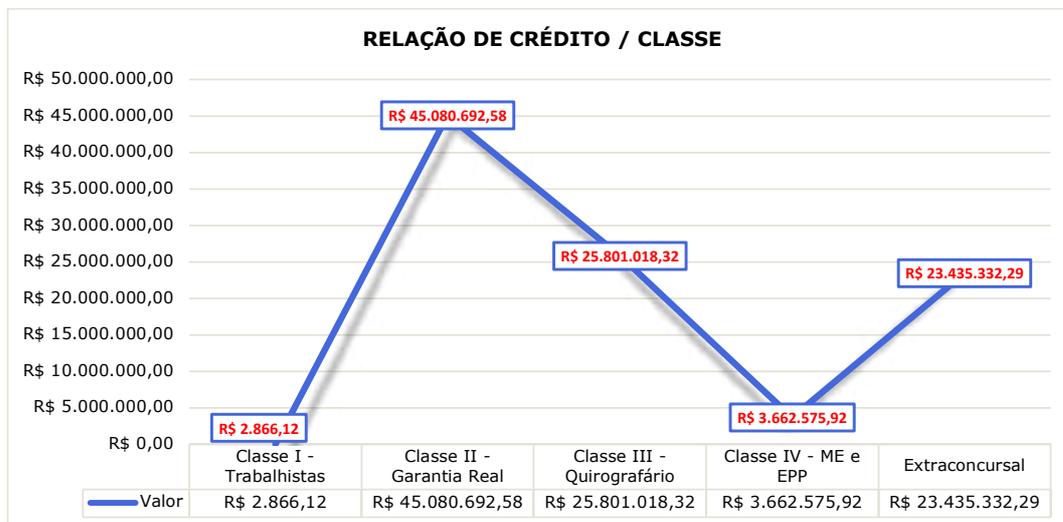
Em arremate, o ano de 2024 marcou o ápice da crise financeira enfrentada pelos Requerentes, representando o estopim das dívidas acumuladas em razão dos financiamentos contraídos nos anos anteriores.

Tal cenário resultou na imposição de severas restrições de crédito, agravadas, ainda, pelo inadimplemento de clientes, o que contribuiu de forma decisiva para a intensificação das dificuldades econômicas.

Além das execuções em face de clientes inadimplentes que já estão judicializadas, atualmente, **os Requerentes contam com mais de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) em atrasos, sob a justificativa dos clientes que “não produziram bem”.**

Diante do cenário narrado acima, os Requerentes acumularam um passivo concursal próximo ao valor de R\$ 74.547.152,94 (setenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e extraconcursal na quantia de R\$ 23.435.332,29 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos). Veja-se:





Por todo exposto conclui-se que os Requerentes encontram-se diante de uma situação de efeito cascata que, cada vez mais, direciona a autodestruição, não restando outra alternativa, senão socorrer-se ao procedimento recuperacional, para que possam assim, conseguir reestruturar seu passivo.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO GALLO

Nota-se pelos fatos relatados nos autos que a atual crise econômico-financeira vivenciada foi resultado de fatores totalmente alheios à gestão ou direção dos Requerentes, que inclusive desprenderam de todos os esforços para dar continuidade a atividade.

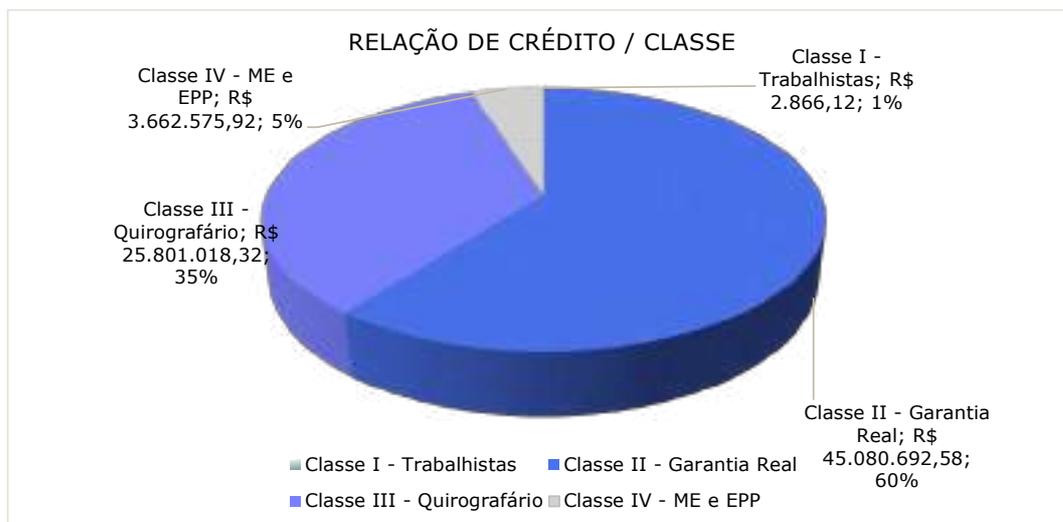
Contudo, a sequência e somatória desses acontecimentos resultou em um cenário extremamente delicado no âmbito econômico-financeiro do **GRUPO GALLO**, que poderá ser superado através do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Veja-se, diante da documentação apresentada e do *quantum* aqui exposto, latente é a capacidade de superação da crise vivenciada pelos Requerentes que mediante o deferimento deste beneplácito legal terão folego para traçar as estratégias que serão capazes de reestruturá-los financeiramente e saldar as dívidas oriundas da insuficiência momentânea de recursos.





E nisso, em exercício comparativo, observe que, com fôlego concedido pelo beneplácito recuperacional, já seria o suficiente para traçar uma estratégia para reestruturar um passivo concursal na quantia de \$ 74.547.152,94 (setenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos):



Além disso, há que se ressaltar que a atuação do Grupo está consolidada no mercado da agropecuária em razão do nome familiar que carrega e de seu compromisso e respeito perante a sociedade, seus empregados e fornecedores.

Ademais, salienta-se que qualquer caminho contrário a reestruturação do Grupo é capaz de afetar, negativamente, para além dos Requerentes, uma vez que através das atividades por estes exercida, são alcançadas uma infinidade de pessoas diariamente, seja pela produção pecuária e agrícola, seja pela geração de emprego de forma direta ou indireta, seja pelo fomento da economia local.

Com vistas ao objetivo do procedimento recuperacional e a necessidade do cumprimento da função social da empresa para que sua atuação seja além da obtenção de lucros, tem-se o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 senão, vejamos:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção

25





da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

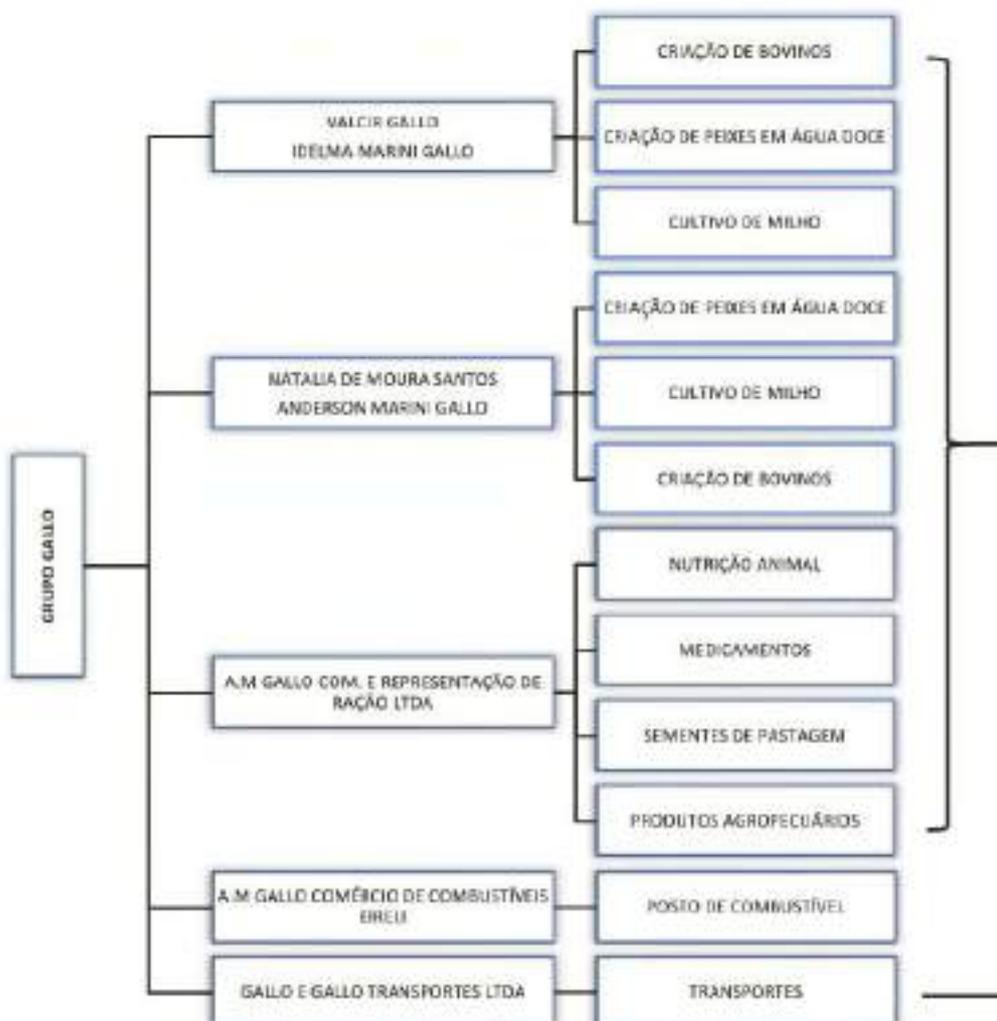
Ainda, no mesmo contexto, sobreleva destacar que, tratam-se de produtores rurais e empresas que apresentam apenas uma **dificuldade temporária** que chegaram ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente dos seguintes motivos:

- (i) Aumento de inadimplemento dos clientes, devido à notória crise financeira que atingiu não somente os Requerentes, mas todos do setor pecuário.;
- (ii) Elevados custos operacionais, inclusive, da aquisição de insumos.;
- (iii) Pandemia da COVID-19.;

Apesar disso, o **GRUPO GALLO** é extremamente capacitado e utiliza-se de métodos inovadores para manutenção e desenvolvimento das suas atividades econômicas e, não é à toa que possui um leque enorme, dominando a região do norte/nordeste.

Nesse contexto, torna-se imperioso destacar as atividades desenvolvidas pelo **GRUPO GALLO**, bem como sua ampla dominância e liderança nos seguintes segmentos de mercado:





Assim, é certo a capacidade de superação da crise pelo **GRUPO GALLO**, inexistindo dúvidas que as dívidas serão, *in totum*, satisfeitas, sendo o passivo uma pequena intempérie em seu caminho.

Por todo o exposto, mesmo diante do cenário adverso, está-se diante de uma crise pontual e plenamente superável, onde o **GRUPO GALLO** demonstrou e demonstrará em momento oportuno, através do Plano de Recuperação Judicial que conterà todos os meios a serem adotados para reestruturação e do laudo de viabilidade econômica, além da completa avaliação de ativos, a fim de que seja comprovada a plena condição de soerguimento para dar continuidade a atuação ao mercado da agropecuária.





IV. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

A Lei de Recuperação Judicial de nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, atentou-se em fixar o foro competente para apreciar, processar e julgar o instituto da Recuperação Judicial, senão vejamos:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Contudo, a legislação não cuidou de forma expressa o que vem a ser "*principal estabelecimento do devedor*" ficando a cargo da doutrina e jurisprudência, que entenderam ser tal local aquele que há a maior concentração e volume de negócios oriundos da atividade mercantil explorada, sejam frente aos fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

Portanto, onde estiver centralizada a direção dos negócios e maior área de produtividade, emanando dali as principais decisões operacionais, financeiras e estratégicas, isso é, "o cérebro da atividade", para todos os efeitos sobretudo, para determinação de competência do processamento recuperacional, será considerado o principal estabelecimento do devedor.

Nesse sentido vejamos abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a





complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.” (STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

Lado outro, ainda que havendo consolidação processual, isso é, a concentração de partes no polo ativo a fim de obter maior eficiência operacional, a competência permanece ao local em que está instalado o principal estabelecimento do grupo, conforme dispõe o artigo 69-G, § 2º, da referida Lei, vejamos:

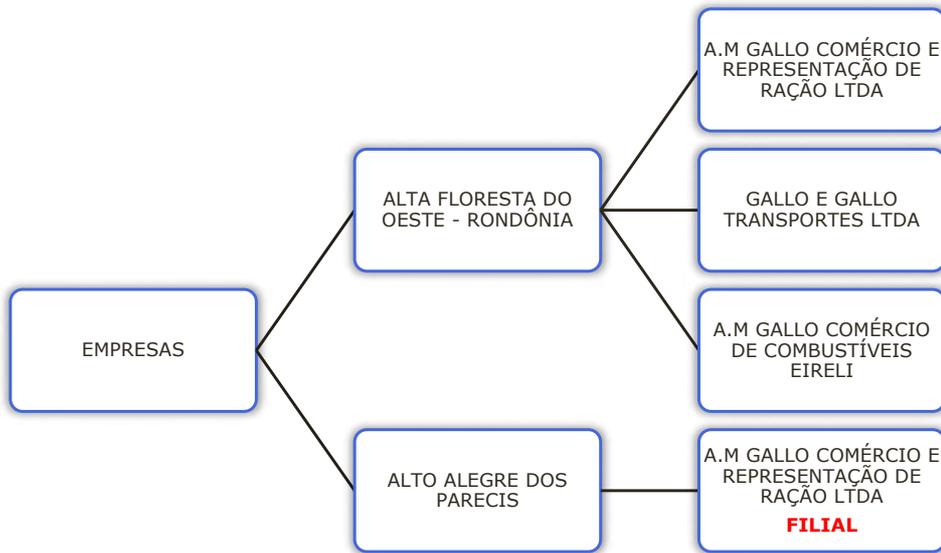
"Art. 69-G. *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

(...)

§ 2º *O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei."*

Portanto, conforme constata-se pelas inscrições das pessoas jurídicas, a sede administrativa de todos os Requerentes – com exceção da filial – encontra-se na cidade de Alta Floresta do Oeste - Rondônia, senão vejamos:





NOME EMPRESARIAL A.M. GALLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTO POSTO GALLO			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-0-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-0-00 - Comércio varejista de lubrificantes 48.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOCALIZAÇÃO AV RONDONIA ESQUINA COM NILO PECANHA		NÚMERO 4428	COMPLEMENTO 10000000
CEP 76.954-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ALTA FLORESTA D'OESTE	UF RO

NOME EMPRESARIAL GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GALLO TRANSPORTES			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 48.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 48.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 48.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOCALIZAÇÃO AV RONDONIA		NÚMERO 4801	COMPLEMENTO
CEP 76.954-000	BARRIO/DISTRITO LIBERDADE	MUNICÍPIO ALTA FLORESTA D'OESTE	UF RO





NOME EMPRESARIAL A.M. GALLO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE RAÇA O LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-02 - Promoção de vendas 75.00-1-00 - Atividades veterinárias 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 96.09-2-07 - Alojamento de animais domésticos 96.09-2-05 - Higiene e embelezamento de animais domésticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV NILO PECANHA	NÚMERO 3948	COMPLEMENTO *****	
CEP 76.954-000	SUBDISTRITO LIBERDADE	MUNICÍPIO ALTA FLORESTA D'OESTE	UF RO

Ainda, salienta-se que como produtores rurais, as atividades também são exercidas nesta comarca – *com exceção da Fazenda Paraíso no município de Cujubim* –. Confira-se:

		CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA	
		Data e Hora: 03/12/2024	
IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J.:	006.652.412-16	Inscrição Estadual:	00000005663296
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvará Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	ANDERSON MARINI GALLO		
Nome Fantasia:	ESTANCIA GADU		
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	LINHA - P-46		
Complemento:	INSTANCIA GADU LOTE 15-A		
Bairro:	ZONA RURAL	Número:	9M 07
Município:	ALTA FLORESTA DO OESTE	CEP:	76954000
UF:	RO		





IDENTIFICAÇÃO			
C.R.F./C.N.P.J.:	026.652.412-16	Inscrição Estadual:	0000005093945
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	ANDERSON MARINI GALLO		
Nome Fantasia:	FAZENDA SERRA ALTA		
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	LINHA -122		
Complemento:	C/ LH 75		
Bairro:	ZONA RURAL	Número:	KM 80
Município:	ALTA FLORESTA DO OESTE	CEP:	76954000
UF:	RO		

IDENTIFICAÇÃO			
C.R.F./C.N.P.J.:	538.866.359-72	Inscrição Estadual:	0000001273434
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	VALCER GALLO		
Nome Fantasia:	FAZENDA SERRA ALTA		
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	LINHA -122		
Complemento:	STR FAZENDAS C/75		
Bairro:	ZONA RURAL	Número:	KM 80
Município:	ALTA FLORESTA DO OESTE	CEP:	76954000
UF:	RO		

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		PORTE	
N DE M SANTOS RURAL		ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
01.22-1-01 - Criação de peixes em água doce			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS			
01.11-3-02 - Cultivo de milho			
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA			
213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO		NÚMERO	COMPLEMENTO
EST LINHA P 46 KM 07 LOTE 15-A		80	ARRUADELA
CEP	DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
76.954-000	ZONA RURAL	ALTA FLORESTA DO OESTE	RO





TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) I M GALLO RURAL		FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO EST LINHA 40 KM 18	NÚMERO 5N	COMPLEMENTO LOTE 98 A 101-103 E
CEP 76.954-003	SARRODISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO ALTA FLORESTA D'OESTE
		UF RO

Isto posto e nos termos do artigo 3º c/c 69-G, § 2º da Lei nº 11.101/2005, não há o que se falar na distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial e posterior processamento em outro Juízo senão este, com isso, requer seja conhecida a competência na **COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO**, para dirimir o presente pedido de Recuperação Judicial.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional pelos produtores rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.





Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que os Requerentes são, **incontroversamente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente a atividade que se faz marca em sua família, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio do plantio e criação de peixes em águas doces e bovinos.**

Assim, denota-se que foi colacionada à presente petição inicial toda a documentação comprobatória das atividades exercidas, como exigido por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, artigo este utilizado especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – *vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20* – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Com a reforma da legislação recuperacional, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial**, todos entregues tempestivamente."

Ou seja, resta claro o fato de que o legislador afastou completamente a necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial. Sendo categórico com os documentos necessários para comprovação de tal requisito, quais sejam, **Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial.**





Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, é vital demonstrar que o tema já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº. 1.145¹¹, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".*

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1905573/MT e o Recurso Especial nº 1947011/PR, definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito formal para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade. Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição como pessoa jurídica.

Nesse ponto, especificamente acerca das produtoras rurais, **NATALIA** e **IDELMA**, são casadas com os produtores rurais, **ANDERSON** e **VALCIR**, ambas sob regime comunhão parcial de bens, de forma que toda atividade rural desenvolvida pelos maridos comunicam com suas respectivas esposas que possuem meação e atuam de forma conjunta aos seus cônjuges na atividade rural desenvolvida pelo **GRUPO GALLO**.

Assim, justamente para evitar confusões nos lançamentos de tais operações e, conjuntamente, por meio das declarações de imposto de renda, foi observada a disposição contida na Instrução normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001¹², que assim informa:

¹¹ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&g_classe=REsp&num_processo_classe=1905573

¹² <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387>





“Art. 15. **O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento**, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, **o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.**”

Inclusive, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural por todos os Requerentes.

Diante toda a argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos; II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional. Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO GALLO**, nos exatos termos do artigo 1º e 48, §3º da Lei nº 11.101/05.

VI. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES.

Conforme apresentado em tópicos anteriores, o exercício da atividade rural através da criação de peixes em água doce e bovinos, tem sido, durante todos esses anos, construída e consolidada pela atuação, direção e gestão conjunta dos Requerentes Produtores Rurais **VALCIR GALLO** e **ANDERSON MARINI GALLO**, inclusive, junto as empresas.

Isso porque a dedicação integral e interligada dos presentes Produtores Rurais junto as empresas dos quais são sócios, permeia desde o setor estratégico e administrativo da atividade até a tomada de decisões e efetivas ações no âmbito financeiro, estando, por todos os lados que analise a questão, firmada a existência de grupo econômico de fato.

Ademais, o fato de estarem os Requerentes intimamente vinculados ao cumprimento da função social e preservação do já denominado **GRUPO GALLO**, sobrevém a formação de litisconsórcio ativo e conseqüentemente a permissão de





conjuntamente, com vistas a redução de custos e despesa processuais, socorrer-se ao Judiciário e apresentar, como feito, pedido de recuperação judicial.

Assim, para tratar sobre o tema em questão, tratou o legislador de promover alterações no diploma recuperacional por meio da Lei nº 14.112/20, incluindo a SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo o vácuo normativo anteriormente existente, seguindo com a redação em tela:

"Art. 69-G. *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

"Art. 69-J. *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"*

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone¹³, garante *"economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica"*.

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos

¹³ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645





devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone¹⁴ que os Requerentes "*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o preavalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*".

Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, mas, faz-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

"Art. 69-J (...)

I – Existência de garantias cruzadas;

II – Relação de controle ou de dependência;

III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Assim, essencial que seja realizada uma análise pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, **citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de garantias cruzadas e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Conforme dito alhures e devidamente comprovado quando da apresentação dos documentos de instrução do pedido recuperacional, a realidade da atividade rural empresária é vivenciada e comum em seus direitos e obrigações a todos os Requerentes, a implicação prática é, portanto, **a existência de garantias cruzadas e a comunhão das relações operacionais, financeiras e comerciais.** A título de exemplificação, veja-se:

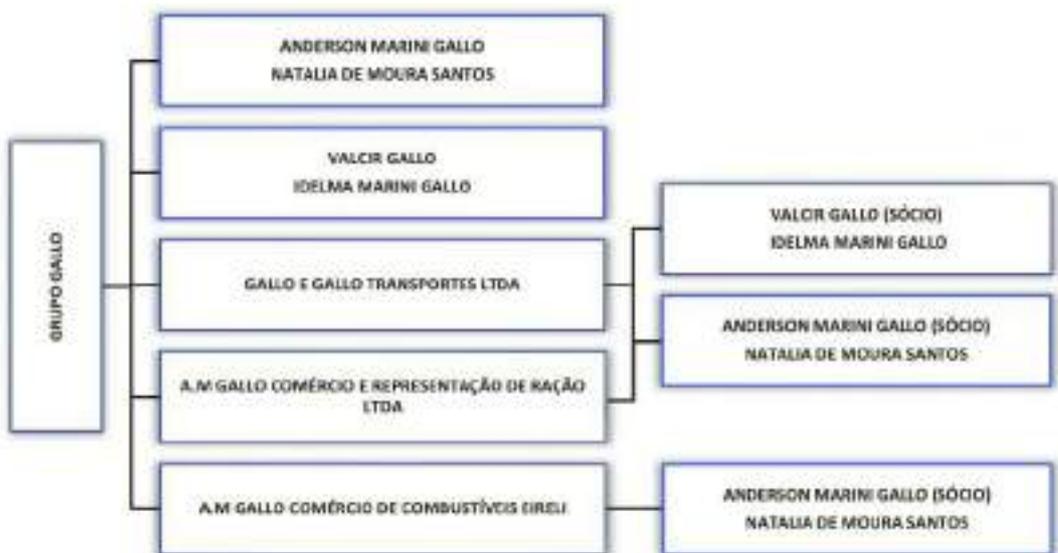
¹⁴ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653





TÍTULO	CONTRATANTE	GARANTIA
NOVAÇÃO DE DÍVIDA	1 - A.M. GALLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE RAÇÃO LTDA 2 - ANDERSON MARINI GALLO 3 - VALCIR GALLO	-
CCB - nº COS78246	ANDERSON MARINI GALLO	DEVEDOR SOLIDÁRIO VALCIR GALLO
CCB - nº 153-19/0101-5	AM GALLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA	AVALISTAS 1 - ANDERSON MARINI GALLO 2 - VALCIR GALLO
Cédula Rural - 153/21-0098-9	ANDERSON MARINI GALLO	AVALISTAS 1 - ANDERSON MARINI GALLO 2 - IDELMA MARINI GALLO
CCB - nº KRG7DV0	GALLO E GALLO TRANSPORTES LTDA	AVALISTAS 1 - ANDERSON MARINI GALLO 2 - VALCIR GALLO
Contrato nº 153-23/5873-0	VALCIR GALLO, IDELMA MARINI GALLO, VALCIR GALLO	-
CCB nº	A M GALLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE RAÇÃO LTDA	AVALISTAS 1 - ANDERSON MARINI GALLO 2 - VALCIR GALLO 3 - NATALIA DE MOURA SANTOS

Os Requerente estão vinculados uns aos outros e todos à manutenção e preservação da atividade rural empresarial do **GRUPO GALLO**, tais fatos são suficientemente capazes de constituir ao caso dos autos a existência grupo econômico.





Sobre a **interdependência dos Requerentes em suas atividades**, tal requisito pode ser visto por meio da própria exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise, que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham em conjunto, utilizando de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos ao desenvolvimento e promoção de atividades pecuárias.

Não bastasse, restou demonstrado também o fato de que a administração das áreas é feita de maneira conjunta, onde todos os membros do Grupo revertem seus esforços para a manutenção das atividades, investindo seu tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **GRUPO GALLO**.

Em arremate, mais uma vez, no que concerne a existência de garantias cruzadas, pode ser comprovado tal requisito pela simples análise dos contratos pactuados ao longo dos anos, onde sempre um dos Requerentes encontra-se como pactuante do termo e, em conjunto, os demais membros do grupo como avalistas e/ou **garantidores ofertando seus bens**.

TÍTULO	CONTRATANTE	GARANTIA
CCB – nº COS78246	ANDERSON MARINI GALLO	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
CÉDULA RURAL – nº 153-24/0003-6	VALCIR GALLO	FAZENDA MODELO I
CÉDULA RURAL – nº 153-20/0214-6	ANDERSON MARINI GALLO	200 (DUZENTAS) MATRIZES BOVINAS DA RAÇA NELORE, PELAGEM DA COR BRANCA, COM IDADE DE 18 A 48 MESES, COM PESO MÍNIMO DE 300KG

Ato contínuo, mesmo que demonstrada a existência dos requisitos legais previstos por lei, há ainda de ser demonstrada a existência de fato incontroverso, qual seja, a **atuação conjunta perante o mercado**. Estes se apresentam não somente perante as instituições financeiras como sendo um grupo, como também aos seus fornecedores, clientes e colaboradores, além de todas as pessoas que têm contato direto ou indireto com o grupo, não havendo apenas um sujeito reconhecido por sua atividade, mas sim o **GRUPO GALLO**, justamente por todos os anos em atividade, que auxiliaram na construção de uma imagem única perante toda a comunidade.





Com base nisto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para autorização não somente da **consolidação processual**, como também para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: I) Existência de garantias cruzadas; II) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; III) Relação de dependência entre as partes. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO GALLO**.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (art. 48 da LRF)

Em atenção ao artigo 48º da Lei nº 11.101/2005, que traz consigo os requisitos necessários para distribuir o pedido de Recuperação Judicial, o **GRUPO GALLO**, junta aos autos a documentação que (i) comprova o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. 05**); (ii) não terem convolado em falência ou terem tido deferido pedido de Recuperação Judicial em data inferior a 5 (cinco) anos (**doc. 04**); e (iii) não terem sido condenados por crimes falimentares (**doc. 04**).

No que tange a comprovação do tempo de atividade do produtor rural, importante ressaltar que o referido artigo, em seu parágrafo 3º, deixa claro que a validação será feita através da juntada do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (**doc. 05**), além da apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (**doc. 05**) e balanço patrimonial (**doc. 05**), documentação esta incontroversamente anexada ao presente petição e que, por sua vez, aponta de forma cristalina a existência de atividade rural por período muito superior ao exigido por lei no momento do ajuizamento do pedido.

VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (art. 51 da LRF)

O artigo 51 da Lei aplicada aos autos elenca todos os documentos inerentes ao pedido e processamento da Recuperação Judicial.





À vista disso, o Grupo Recuperando expos, pormenorizadamente, todo o histórico de suas atividades, sua evolução e os importunos que o levaram ao cenário atual, vide inciso I.

Paralelo a isso cuidou em trazer ao conhecimento deste MM. Juízo e de seus credores, a real viabilidade de superação da crise econômico-financeira em que se encontra.

Conforme exposto no tópico anterior, para aplicação, ou não, do disposto no inciso II¹⁵ deve ser observado qual a classificação dos requerentes, se empresa, se produtor rural.

Assim, em primeira nótula, no que concerne aos produtores rurais, **como é o caso dos autos, os documentos contábeis necessários seguem única e exclusivamente a ordem do disposto no artigo 48, §3º**, senão vejamos:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º *Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."*

Documentos esses devidamente acostados aos autos a fim de que seja comprovado o cumprimento de mais este requisito da legislação recuperacional.

Não bastasse, no que concerne as empresas, estes acostam os documentos constantes no Art. 51, II da LRF, também preenchendo-se o referido pressuposto.

¹⁵ II – as **demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais** e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;





Assim, diante, em conformidade com os incisos II a XI do artigo 51º e cooperando com este MM. Juízo, o Grupo Requerente informa que estão anexos os documentos necessários à instrução do pedido, conforme segue:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III: relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;” (doc. 06).

“IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;” (doc. 07).

“V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;” (doc. 03).

“VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;” (doc. 08).

“VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;” (doc. 09).

“VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;” (doc. 10).

“IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;” (doc. 11).

“X - o relatório detalhado do passivo fiscal;” (doc. 12).

“XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;” (doc. 13).





Por fim, válido salientar o fato de que restou incontrovertidamente demonstrado o cenário de crise de insolvência por parte dos Requerentes, havendo a exposição e comprovação da incapacidade de recursos financeiros com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, nos termos do artigo 51, § 6º, I, do mesmo diploma.

Pelo acima exposto, comprovada a juntada de toda a documentação necessária ao pedido de Recuperação Judicial nos termos da Lei.

VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça única e exclusivamente para preservação do resultado útil do pedido, apenas até o momento em que for proferida a decisão de deferimento.

Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

IX. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

Considerando o quadro fático narrado nos tópicos pretéritos, há de ser demonstrada a necessidade de declarar-se, liminarmente, a essencialidade de

44





bens em favor do **GRUPO GALLO**, mais especificamente, dos imóveis e móveis utilizados nas atividades cotidianas, a exemplo de maquinários e tudo que compõem seu **ativo imobilizado (doc. 13)**, para que estes sejam mantidos em posse dos Requerentes nos exatos termos da legislação recuperacional.

PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO DO BEM	MARCA	MODELO
A M GALLO RAÇÕES	SEMI REBOQUE BASCULANTE	AIZI	ASFASTEEL REDASDY E2
AM GALLO RAÇÕES	SEMI REBOQUE BASCULANTE	AIZI	ASFASTEEL REDASDY E2
AM GALLO RAÇÕES	DOLLY	AIZI	ALFASTEEL REBASDY E2
AM GALLO RAÇÕES	MOTO	HONDA	NXR160 BROS ESDD
AM GALLO RAÇÕES	MOTO	HONDA	NXR 160 BROS
AM GALLO RAÇÕES	MOTO	HONDA	NXR 160 BROS
AM GALLO RAÇÕES	MOTO	HONDA	NXR 160 BROS ESDD
AM GALLO RAÇÕES	MOTO	HONDA	NXR 160 BROS ESDD
AM GALLO RAÇÕES	MOTO	HONDA	CG 150 FAN ESI
AM GALLO RAÇÕES	CAMINHÃO	FORD	CARGO 816 S
AM GALLO RAÇÕES	CAMIONETE	HILLUX	CHLSTM4FD
AM GALLO RAÇÕES	CAMIONETE	HILLUX	CHLSTM4FD
AM GALLO RAÇÕES	CAMINHÃO TRATOR	MERCEDEZ	ACTROS 2651 S 6X4
AM GALLO RAÇÕES	CAMINHÃO	MERCEDEZ	ATEGO 2426
AM GALLO RAÇÕES	CAMINHÃO	MERCEDEZ	ACTROS 4844K8X4
AM GALLO RAÇÕES	CAMIONETE	RANGER	XLSCD4A22C
AM GALLO RAÇÕES	CAMINHÃO TRATOR	SCANIA	R540 A6X4
AM GALLO RAÇÕES	CARRO	FIAT	STRADA ENDURENCE CS
AM GALLO RAÇÕES	CARRO	FIAT	STRADA ENDURENCE CS13
AM GALLO RAÇÕES	CARRO	FIAT	STRADA ENDURENCE CS13
AM GALLO RAÇÕES	CARRO	FIAT	STRADA ENDURENCE CS13
AM GALLO RAÇÕES	CARRO	FIAT	STRADA FREEDOM CD13
AM GALLO RAÇÕES	CARRO	FIAT	STRADA FREEDIN 13CS
AM GALLO RAÇÕES	CARRO	FIAT	STRADA ENDURENCE
AM GALLO RAÇÕES	CAMINHÃO	MERCEDEZ	ATEGO 2426
AM GALLO RAÇÕES	CAMINHÃO TRATOR	SCANIA	FH 540 6X4T
ANDERSON MARINI GALLO	SEMI REBOQUE	FACCHINI	4 EIXO - SRF 4CB
ANDERSON MARINI GALLO	SEMI REBOQUE	FACCHINI	4 EIXO - SRF 4CB
ANDERSON MARINI GALLO	MOTO	HONDA	CG 125 FAN ES
ANDERSON MARINI GALLO	CARRO	FIAT	STRADA ENDURENCE CS13
ANDERSON MARINI GALLO	CAMINHÃO	MERCEDEZ	1516
ANDERSON MARINI GALLO	SEMI REBOQUE PRANCHA	TROPPIA	TROPPIA CARTUDO 2E PRANCHA
ANDERSON MARINI GALLO	CARRO	FIAT	STRADA ENDURENCE CS13
ANDERSON MARINI GALLO	CAMINHÃO TRATOR	VOLVO	FH 460 6X4T
ANDERSON MARINI GALLO	CAMINHÃO	MERCEDEZ	AXOR 4144K6X4
ANDERSON MARINI GALLO	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	CAT	3206C
ANDERSON MARINI GALLO	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	CAT	3206C
ANDERSON MARINI GALLO	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	CAT	3206X
VALCIR GALLO	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	CAT	3206C
VALCIR GALLO	TRATOR	VALTRA	A114
VALCIR GALLO	TRATOR	VALTRA	A63
VALCIR GALLO	TRATOR	VALTRA	BM125
GALLO E GALLO TRANSPORTES	SEMI REBOQUE	FACCHINI	4 - EIXO SRF 4CB
GALLO E GALLO TRANSPORTES	SEMI REBOQUE	FACCHINI	SRF 2CB
GALLO E GALLO TRANSPORTES	SEMI REBOQUE	FACCHINI	SRF 2CB
GALLO E GALLO TRANSPORTES	ESPECIAL REBOQUE DOLLY	FACCHINI	RE DL
GALLO E GALLO TRANSPORTES	CARGA REBOQUE JULIETA	RANDON	RQ CA
GALLO E GALLO TRANSPORTES	CARGA CAMINHÃO MUNCK	MERCEDEZ	ATRON 1719
GALLO E GALLO TRANSPORTES	SEMI REBOQUE	FACCHINI	SRF QRCA
GALLO E GALLO TRANSPORTES	SEMI REBOQUE	FACCHINI	SRF RT
GALLO E GALLO TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	SCANIA	R500 A6X4
GALLO E GALLO TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	SCANIA	R540 A6X4
GALLO E GALLO TRANSPORTES	SEMI REBOQUE	GOTTI	SRTQPP 2EAD TANQUE
GALLO E GALLO TRANSPORTES	SEMI REBOQUE	GOTTI	SRTQPP 2E TANQUE
GALLO E GALLO TRANSPORTES	CAMINHÃO	MERCEDEZ	ATRON 1719

PROPRIETÁRIO	MATRÍCULA	DESCRIÇÃO DO BEM
VALCIR GALLO	85	LOTE 98, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	7.415	LOTE 218, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	6.055	LOTE 111, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	6.054	LOTE 113, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	3.526	LOTE 100, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	3.407	LOTE 107, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	92	LOTE 105, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	425	LOTE 101, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	3.297	LOTE 103, RURAL, COM BENFEITORIAS





VALCIR GALLO	286	LOTE 89, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	631	LOTE 99, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	830	LOTE 223, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	2.515	LOTE 224, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	6.001	LOTE 117, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	6.916	LOTE 109, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	6.442	LOTE 115-REM, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	9.834	LOTE 11-C, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	17.279	FAZ. MODELO II, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	17.281	FAZ. SERRA ALTA PARTE B REM, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	18.946	FAZ. SERRA ALTA PARTE B, RURAL, COM BENFEITORIA
VALCIR GALLO	17.482	FAZ. SERRA ALTA PARTE A, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	18.947	FAZ. MODELO I, RURAL, COM BENFEITORIAS
VALCIR GALLO	18.584	LOTE URBANO N 01 QUADRA 19 SETOR 2
VALCIR GALLO	18.856	LOTE URBANO N 04 QUADRA 09 SETOR 2
VALCIR GALLO	18.855	LOTE URBANO N 04-J QUADRA 9 SETOR 2
VALCIR GALLO	18.446	LOTE 15A REM, RURAL, COM BENFEITORIAS
ANDERSON GALLO	18.314	LOTE 88-B2 FAZ. BACURIZAL II, COM BENFEITORIAS
ANDERSON GALLO	18.315	LOTE 88-B-REM, FAZ, BACURIZAL I, COM BENFEITORIA
ANDERSON GALLO	17.587	LOTE URBANO N 01 QUADRA 05 SETOR 01, MATRIZ DAS EMPRESAS
A.M GALLO RAÇÕES	3489	LOTE URBANO N 04 QUADRA 5 SETOR 01, DEPOSITO DA LOJA
AM GALLO RAÇÕES	4686	LOTE URBANO N 03 QUADRA 5 SETOR 1, DEPOSITO DA LOJA
AM GALLO RAÇÕES	17.588	LOTE URBANO N 02, 21,22, 23, 24, 25, 26
AM GALLO RAÇÕES	16.715	LOTE URBANO 01 QUADRA 63, SETOR 07, CASA EM ALVENARIA

Se verificada a relação de bens anexada pelos Requerentes ao presente feito, pode ser notado o fato de que todos os itens nela expostos, sejam eles móveis ou imóveis, **são destinados ao exercício da atividade rural e empresarial do Grupo**, podendo ser citado por exemplo os veículos e maquinários dos Produtores Rurais, destinados ao transporte de cargas, bem como locomoção dentro de suas áreas e para suas áreas. De forma conjunta, pode ser notada também a presença de diversas escavadeiras, reboque, caminhão, itens estes que são incontroversamente destinados à atividade rural.

No mesmo sentido, devem ser declarados como essenciais também os bens que compõem seu **ativo circulante**, especialmente **as cabeças de gado, peixes, em sua propriedade**, haja vista se tratar do ativo mais importante de um Produtor Rural, sendo este o único com capacidade de geração de fluxo de caixa e patrimônio.

Tal demonstração é tecida justamente pelo fato de que os Requerentes exercem atividade agropecuária voltada a **criação de bovinos para corte, criação de peixes em água doce, cultivo de milho**, tornando-se latente o fato de que eventual cerceamento da possibilidade de comercialização destes tem como única consequência a completa inviabilização da continuidade das atividades e soerguimento do **GRUPO GALLO**.





INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	011-PRODUTOR RURAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	06/05/2020
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	06/05/2020		
Código da Atividade Principal:	0322101		
Descrição da Atividade:	CRIAÇÃO DE PEIXES EM AGUA DOCE		
Usuário de PED ?:	Não		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	NAO CREDENCIADO		
ATIVIDADES SECUNDARIAS			
0151201	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE		
0151202	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE		
0111302	CULTIVO DE MILHO		

Ademais, como advertido anteriormente, os caminhões tratam-se de bem móveis **INDISPENSÁVEL** às atividades do **GRUPO GALLO** como um todo.

Ressalta-se que a perda da posse dos bens em questão afetará diretamente na produtividade dos Recuperandos uma vez que, diminuirá drasticamente as áreas produtivas e, ainda fará com que restem tolhidos de imóveis, veículos e maquinários essenciais à manutenção de suas atividades.

Dessa forma, o reconhecimento e declaração de tais bens como sendo essenciais aos Recuperandos nada mais é do que a garantia de eficácia do princípio previsto por meio do artigo 47 da LRF, que assim informa:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Como pode ser visto, o dispositivo em questão estabelece que o procedimento recuperacional tem como intuito o auxílio à superação da crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes, permitindo assim a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e, cumulativamente, o interesse dos credores, que poderão ter seus créditos adimplidos por meio da reestruturação da atividade empresarial em crise.

É fato notório o caráter excepcional atribuído ao procedimento recuperacional, sendo este distinto dos demais procedimentos existentes em nosso ordenamento e garantindo uma série de ferramentas para a viabilização da





reestruturação econômica daqueles que o utiliza como socorro, podendo por sua vez ser citada a ferramenta da declaração de essencialidade de bens, sendo estes móveis ou imóveis, onde após análise do julgador recuperacional quanto a importância destes à manutenção das atividades, poderá afirmar a impossibilidade de que sejam continuados quaisquer atos de constrição que recaiam sobre estes:

"Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial** implica:

{...}

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**"

Junto ao dispositivo em questão, há também o tratamento específico por meio da parte final do § 3º, artigo 49, do mesmo diploma, onde o seguinte é afirmado:

"Art. 49. {...}

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"

É por meio de tais artigos que o legislador estabelece não somente a plena competência do julgador recuperacional para tratamento do tema, como também sua capacidade de suspender atos de constrição que venham a recair sobre bens de capital essenciais à manutenção dos Recuperandos.

Inclusive, a jurisprudência pátria é consolidada ao reiterar a competência do juízo recuperacional para tanto:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO.

48





AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda**, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”

(STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. **3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.** 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido.”

(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022)

Desse modo, todo bem corpóreo, móvel ou imóvel, que seja empregado no processo produtivo da empresa em recuperação judicial tem o condão de ser considerado como sendo essencial à atividade, desde que sendo feita de maneira plena pelos Recuperandos a demonstração de tal função.

Inobstante à ampla demonstração da essencialidade dos referidos bens (**probabilidade do direito**), convém demonstrar também urgência quanto a apreciação do pedido em tela (**perigo da demora**), principalmente em razão dos efeitos que serão gerados no caso de morosidade no deferimento ou, em cenário





completamente inesperado, de indeferimento dos pedidos tecidos pelos Recuperandos.

Convém demonstrar que em razão da impossibilidade de pagamento dos valores devidos pelos Recuperandos, nos casos de alienação fiduciária de bens há autorização legal para que o Credor possa dar continuidade na prática de atos expropriatórios de consolidação da propriedade ou busca e apreensão de bens, conforme determina o artigo 26 da Lei 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

A redação do artigo em questão é clara em seu objetivo, apontando que na hipótese de mora do devedor, será realizada a consolidação da propriedade que, mesmo já existindo procedimento de cientificação do Devedor para tais hipóteses, é necessário salientar que ele vem sendo cada dia mais relativizado pela jurisprudência, havendo inclusive recentíssimo pronunciamento por parte do Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema 1.132:

*"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**"*

Assim, não se faz necessária nem mesmo a demonstração de ciência por parte dos Devedores, gerando um cenário de completa insegurança onde pode estar em transcurso o prazo para purgação de mora sem ao mesmo que tenha sido confirmada a ciência dos Recuperandos e, com isto, **fazendo surgir a possibilidade de que venham a sofrer consolidações de imóveis e maquinários essenciais às atividades destes, justamente por terem sido dados em garantia fiduciária.** E mais uma vez, **apesar de colacionado documento específico acerca dos contratos e garantias, observe alguns exemplos abaixo:**

CREDOR FIDUCIÁRIO	TÍTULO	BEM
BRADESCO	CCB - n.º 6120940	SEMI REBOQUE BASCULANTE - DE 18M3 70M3
CATERPILLAR	CCB - n.º COS78246	2 - ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - 320
CAIXA ECONÔMICA	CRP - n.º 1968743/3432/2023	153 ANIMAIS NELORE COM IDADE APROXIMADA DE 0 A 6 MESES
		376 ANIMAIS NELORE DE APROXIMADAMENTE 07 A 12 MESES

50





		150 ANIMAIS NELORE DE APROXIMADAMENTE 19 A 12 MESES 4 ANIMAIS NELORE DE APROXIMADAMENTE 25 A 30 MESES 27 ANIMAIS FÊMEA NELORE DE APROXIMADAMENTE 25 A 30 MESES 166 FÊMEA NELORE DE APROXIMADAMENTE 30 MESES 1 - CAMINHÃO SCANIA G540 A6X4NZ 1 - SEMI REBOQUE TANQUE / COMPOSIÇÃO DIANTEIRA 1 - SEMI REBOQUE TANQUE / COMPOSIÇÃO TRASEIRA 1 - SEMI REBOQUE GRANELEIRO / COMPOSIÇÃO DIANTEIRA 1 - SEMI REBOQUE GRANELEIRO / COMPOSIÇÃO TRASEIRA
BANCO DA AMAZÔNIA	CCB - nº 153-21/0046-6	
CREDISIS	CCB - Nº 0035006727	LOTE URBANO Nº 04 (QUATRO), QUADRA 09 (NOVE), SETOR 02 (DOIS) LOCALIZADO NA RUA SANTA CATARINA NA CIDADE E COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA. COM ÁREA DE 4.843,06 M' (QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS METROS QUADRADOS E SEIS DECÍMETROS QUADRADOS), CONTENDO OS SEGUINTE LIMITES E CONFRONTAÇÕES, FRENTE: V CROQUI METROS; FUNDO: 111,70 METROS; LADO DIREITO: 44,26 METROS; LADO ESQUERDO: 45,00 METROS; NORTE: COM LOTES 04ª,04E,04F,04G,04H 04L DA AVENIDA GUANABARA; SUL: COM LOTES 03,04A DA RUA DOS PATRIOTAS; LESTE: COM A RUA SANTA CATARINA; OESTE: COM O LOTE 04J AVENIDA FLORESTA D'OESTE. REGISTRADO SOB MATRÍCULA Nº 18.856, NO LIVRO 2-RG, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2022 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALTA FLORESTA D' OESTE-RO. CHASSI -. AVALIADO EM: R\$ 949.239,76
CRESOL	CCB - nº 5001089-2024.003464-4	ÁREA RURAL, Nº Matrícula: 6442, Comarca: NOVA BRASILANDIA DO OESTE, Área: 48,674700, Unidade: HECTARE, Confrontos Imóvel: NORTE : COM O 113 DA GLEBA 04, DETERMINADO POR UMA LINHA 1.930,90M QUE VAI DO MARCO P-3 AO M-130 AZV-89 59 19 DO MARCO M130 AO M131, AZV 180 01 19 SUL COM LOTE 117 DA GLEBA 04 DETERMINADO ESTE: COM O LOTE 114 DA GLEBA 04 DETERMINADO POR UM ALINHA DE 259,60 M QUE VAI POR UM ALINHA DE 1834,00 M QUE VAI DO MARCO M131 AO P4 AZV-270 03 48 OESTE COM O LOTE 115A DA GLEBA 04 DETERMINADO POR UMA LINHA DE 274,99M QUE VAI DO MARCO P-A FUNDIARIO GUAJARA MIRIM GB BOM PRINCIPIO SETOR LACERDA E ALMEIDA LOCALIZADO AO P3 AZV339 23 21, Descritivo: LOTE RURAL N 115 REMANESCENTE DA GB 04 DO PROJETO NO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE, Logradouro: LOTE 115 GB 04, Número: SN, Complemento... .., Município: NOVO HORIZONTE DO OESTE, UF: RO, CEP: 76956-000, Avaliação: R\$ 3.032.982,00
SANTANDER	CCB - nº 00332462300000001300	1 - VEÍCULO / MERCEDES BENZ / MODELO S/36 ACTROS(P.SHIFT) 6X4 3E 2P
SICOOB	CCB - nº 2953079	1 - VEÍCULO TOYOTA / HILUX CS 4X4 2.8/ PLACA QTF7E78 1 - VEÍCULO TOYOTA / HILUX CS 4X4 2.8/ PLACA QTF7D18

Neste contexto, o legislador recuperacional previu a ferramenta adequada para resolução do problema em questão, permitindo ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de bens vitais ao processo produtivo dos Recuperandos e impossibilitando a retirada destes do estabelecimento dos Devedores (art. 6º, §7º-A c/c art. 49, §3º da LRF).

A previsão em questão baseia-se puramente no poder geral de cautela imputado à este julgador e tem como intuito principal a aplicação de medidas que visem a preservação das atividades dos Recuperandos e a **manutenção da unidade produtora**, fazendo com que por meio de medidas excepcionais, evitem a dilapidação patrimonial dos Recuperandos e possibilite a superação do cenário de crise vivenciado, consequentemente possibilitando a manutenção de inúmeros empregos e o atendimento da função social da empresa e dos produtores rurais.





De forma mais literal, a privação do Produtor Rural em recuperação judicial quanto a utilização de bens que atendam ao seu objetivo social, que servem justamente para o desenvolvimento da atividade fim e viabilização do Plano de Recuperação Judicial significa contrariar frontalmente o espírito da lei.

Inclusive, conforme já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **tal declaração poderá ser utilizada de maneira preventiva, visando evitar a concretização de atos expropriatórios:**

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CON CERNE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**" (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)*

Como pode ser percebido, a concretização de consolidação de propriedade ou busca e apreensão com a retirada de bens de capital essenciais à atividade dos Recuperandos tem como efeito, incontroversamente, um estrondoso impacto nas atividades destes e conseqüentemente na capacidade de gerar retorno financeiro para sua manutenção e adimplemento das obrigações referentes ao plano recuperacional a ser apresentado, causando assim sua completa bancarrota.





Com base nisto, reitera-se a urgência na apreciação destes pedidos e a concessão da essencialidade, diante da possível existência de procedimentos para a prática de atos expropriatórios, sendo fato incontroverso os prejuízos que serão causados aos Recuperandos, restando incontroverso não somente a demonstração do ***periculum in mora***, como também do ***fumus boni juris***.

Portanto Excelência, conforme já demonstrado de maneira incontroversa pelos Recuperandos, todos os bens constantes na relação de bens do seu ativo (**doc. 13**) são vitais à continuidade das atividades destes e a consequente superação da crise econômico-financeira do **GRUPO GALLO**, sendo medida necessária o reconhecimento e declaração quanto a **ESSENCIALIDADE** destes.

X. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Em observância a regra ínsito no provimento nº 0028/2015, o qual dispõe acerca da Tabela das Custas dos Serviços Judiciais do Estado de Rondônia, especificamente no art. 2º, parágrafo único, prevê como teto máximo das causas que superam a quantia de R\$ 751.233,72 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), o valor das custas na quantia de R\$ 75.123,37 (setenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos), vejamos:

Art. 2º Aprovar os novos valores de referência para fixação do teto de cobrança das custas processuais, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º.

Parágrafo Único. Nas causas de valor superior a R\$ 751.233,72 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 75.123,37 (setenta e cinco mil cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos).

Malgrado a clareza do provimento retromencionado, é certo que não houve a previsão de parcelamento das custas processuais, somente surgindo-se com a lei nº 4.721/2020, que passou a autorizar nos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses,





previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

§ 1º. A autorização prevista no caput terá caráter permanente, enquanto vigente a Lei nº 3.896 de 2016.

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Denota-se, do §2º acima, que **para a concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais, está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade momentânea.**

Pois bem, como já discursado anteriormente, os Requerentes possuem um passivo de aproximadamente R\$ 97.982.485,23 (noventa e sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo certo que R\$ 74.547.152,94 (setenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) serão reestruturados por meio do procedimento recuperacional.

Ou seja, é notório que pelo passivo **ASTRONÔMICO** os Requerentes não podem – ainda que momentaneamente – arcar com as despesas processuais na sua integralidade, sob pena de comprometer sua saúde financeira.

Os Requerentes **com dificuldades financeiras não podem ainda mais ser fragilizados pelo sistema judiciário que, deve zelar pelo beneplácito recuperacional.**

Assim, os Requerentes, *a priori*, encontram-se impossibilitados de comprometerem seus parcos financeiros que direcionam à manutenção da atividade econômica, pagamento dos fornecedores e funcionários.

No mais, despiendo maiores lucubrações, considerando-se o que já fora exposto em tópico específico "**DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**", dúvidas não pairam que estes não podem arcar com a quantia de R\$ 75.123,37 (setenta e cinco mil, cento e vinte e





três reais e trinta e sete centavos) à vista.

Noutro norte, o art. 2º, VIII, da lei nº 4.721/2020, prevê a possibilidade de parcelamento em 8 (oito) parcelas, *in verbis*:

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Assim, considerando-se que estes devem arcar com as custas no teto máximo de R\$ 75.123,37 (setenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos), tem-se o seguinte cenário:

PARCELA	VALOR DA PARCELA
1	R\$ 9.390,42
2	R\$ 9.390,42
3	R\$ 9.390,42
4	R\$ 9.390,42
5	R\$ 9.390,42
6	R\$ 9.390,42
7	R\$ 9.390,42
8	R\$ 9.390,42
TOTAL	R\$ 75.123,37

Do cotejo dos elementos acima, os Requerentes diante do cenário econômico que se encontram, requerem pelo parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º do Código de Processo Civil e Lei nº 4.721/2020.

XI. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo os fatos e fundamentos apresentados, com vistas a competência deste D. Juízo, tendo sido devidamente analisado o pleno cumprimento de todos os requisitos legais juntamente com a documentação apresentada conforme a Lei nº 11.101/2005 exige, rogam os Requerentes que:

- I) Liminarmente, seja declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis em posse e propriedade dos Requerentes (**doc. 13**), conforme indicação no tópico IX da petição em tela, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, bem como artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.





No mérito, requer:

- II) Seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes, haja vista o *quantum* exposto, independente da realização da Assembleia Geral de Credores, uma vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, tendo como resultado a unificação e tratamento igualitário de todos os ativos e passivos dos Requerentes;
- III) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;
- IV) Seja, tão logo, nomeado Administrador Judicial, e procedida intimação para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso;
- V) Seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais;
- VI) **Seja ordenada a suspensão, imediata, de quaisquer execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essencial as suas atividades, por força dos artigos 6, §4º e 49, §3º e artigo 52, III, da Lei nº 11.101/05;**
- VII) **Seja reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional para processar e decidir sobre quaisquer atos de constrição recaiam sobre o patrimônio e atividades dos Requerentes, ora Recuperandos;**
- VIII) Seja oficiado o Banco Central do Brasil – BACEN, sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO GALLO**, para que **seja evitada qualquer ato de constrição em face dos Requerentes sem antes ter sido este D. Juízo comunicado;**





- IX) Seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais**, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver prévia sujeição de tais temas perante este MM. Juízo, inclusive e sobretudo, na hipótese de serem causados prejuízos ou inviabilizar o procedimento Recuperacional dos Requerentes, nos termos do artigo 6º, §7-A da Lei 11.101/05;
- X) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento do presente procedimento Recuperacional;
- XI) Seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme dispõe o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;
- XII) Seja deferido o pedido de parcelamento das custas processuais do valor de R\$ 75.123,37 (setenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos), em 8 (oito) parcelas.

Ainda, pleiteiam os Requerentes para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até que sobrevenha a decisão de deferimento do pedido.

Tão logo, comprometem-se os Requerentes a cooperar com este D. Juízo em todo o processamento Recuperacional e sobretudo, apresentar o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, os Requerentes encontram-se cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as constas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.





Dá-se valor a causa de R\$ 74.547.152,94 (setenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.
Goiânia – GO, 5 de fevereiro de 2025.

BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA

OAB/SP nº 472.044

GUILHERME MAGANINO COSTA

OAB/SP nº 471.441

ISABELLA DA COSTA NUNES

OAB/GO 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

